

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602883-08.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARIAN ANHANHA SUPTITZ DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC.
INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS
COM PUBLICIDADE. DESPESAS COM PESSOAL.
AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS
ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393843), o(a) candidato(a) foi
intimado(a), porém não se manifestou (ID 45400304). Sobreveio parecer conclusivo,
mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 14.400,00 (ID 45478108).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na tabela anexada ao parecer conclusivo, são indicadas sete notas fiscais, todas relativas a gastos com publicidade, em relação às quais a Unidade Técnica registra que: "A documentação apresentada é insuficiente para a comprovação dos gastos. Necessária a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do artigo 60".

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Intimada, a candidata não se manifestou, não tendo anexado aos autos nenhum documento que pudesse demonstrar a efetiva entrega dos produtos contratados. Dessa forma, na ausência de esclarecimentos acerca dessas circunstâncias, **devem ser mantidas as irregularidades, que somam R\$ 2.938,00** (R\$ 658,00 + R\$ 500,00 + R\$ 160 + R\$ 600,00 + R\$ 420,00 + R\$ 420,00 + R\$ 180,00).

São apontados ainda cinco pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art.

35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No ponto, a candidata juntou aos autos apenas contratos genéricos (IDs 45277252, 45277254, 45277253, 45277242, e 45277243) firmados com os prestadores, documentos estes que não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consoante estabelece o dispositivo referido, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, o que, no caso, não ocorreu.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 11.462,00 (R\$ 6.800,00 + R\$ 2.800,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 712,00 + R\$ 450,00)**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Convém observar que uma das despesas com pessoal corresponde ainda aos indícios de irregularidade apontados no **item 5.1** do parecer conclusivo, no valor de R\$ 6.800,00, no que diz respeito à contratação de MILTON SUPTITZ (ID 45277252) para prestar serviços como coordenador-geral de campanha, tratando-se de pessoa "que possui relação de parentesco com a prestadora de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade".

A contratação de parente com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, especialmente quando o gasto atinge parcela relevante dos gastos (34% do total das despesas) ou valor expressivo (R\$ 6.800,00), exige a demonstração rigorosa da efetiva prestação dos serviços.

A aplicação de recursos do FEFC, que ostentam caráter público, deve estar fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público. Nessa linha, a contratação de parentes deve se cercar de

maior cuidado, para o que se mostra ainda mais relevante na espécie a previsão do art. 60, § 3o, da Res. TSE 23.607/2019, de que *A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

A respeito do maior rigor que deve ser utilizado no exame dos pagamentos efetuados com recursos do FEFC a parentes de candidatos, é firme a jurisprudência do C. TSE (grifado):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR EXPRESSIVO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. VERBETES SUMULARES 24 E 27 DO TSE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que desaprova as contas de campanha da recorrente referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 82, § 1º, da Res.–TSE 23.553, atinente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizados indevidamente na contratação de namorada/noiva do filho da candidata, para prestação de serviço na campanha.

2. De acordo com a Corte de origem, a contratação em evidência, para a função de coordenadora de campanha, se deu pelo prazo de apenas dez dias e pela quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de **46% do total das receitas da campanha** (R\$ 65.860,00), em desacordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade na utilização de recursos públicos, revelando-se gasto de valor expressivo e desproporcional.

(...)

4. A hipótese dos autos versa sobre **a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade**, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, conforme já se decidiu no julgamento de contas anuais de partidos e a respeito de verba do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018,

e ED-PC 267-46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

(...)

10. Embora não haja vedação expressa à contratação de futuros parentes (ou até mesmo de parentes) para prestação de serviços de campanha, é necessário que haja razoabilidade em tal prática e que sejam observados os preceitos éticos e morais que devem nortear a conduta dos candidatos e dos partidos políticos, notadamente quanto ao uso de recursos públicos, evitando-se o favorecimento pessoal de qualquer natureza e o prejuízo à economicidade que pode decorrer de tais contratações. Nesse sentido, destaca-se que é dever do candidato ou do partido político garantir o bom uso dos recursos públicos, buscando obter o melhor resultado pelo menor custo possível, em atenção ao princípio da economicidade.

11. A contratação de parente do candidato – ou mesmo de pessoa que mantenha relação de noivado ou namoro com o candidato ou com parente do candidato – para a prestação de serviço na campanha enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada. Assim, tal contratação, caso seja realizada, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Cumpre à Justiça Eleitoral atuar com maior rigor em tais situações.

12. No caso sob exame, é indubitosa a falta de transparência na contratação da coordenadora-geral de campanha, pois, conforme consignado no acórdão regional, a prestadora das contas não comprovou devidamente os gastos realizados com a contratação por exíguo intervalo de tempo e por quantia expressiva de recursos públicos, de modo a comprometer a higidez das contas.

13. A ausência de comprovação de despesas de campanha é, em regra, motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-AI 0606203-67, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7.5.2020, AgR-PC 218-97, da rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2020, PC 1008-18, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29.8.2019, e AgR-AI 174-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.3.2018.

14. A Corte de origem agiu com acerto ao assentar que a contratação, no caso dos autos, ocorreu em desacordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ademais, os fundamentos do acórdão recorrido realçam também o caráter antieconômico da despesa efetuada com recursos públicos do FEFC, na medida em que a candidata pagou a uma única pessoa contratada, por serviços supostamente prestados no período de apenas dez dias, a quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do

total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), revelando-se tal gasto "exageradamente desproporcional" e "efetivamente expressivo", nas palavras do Tribunal de origem.

15. Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade constatada corresponde a quantia expressiva, em valor absoluto e em termos percentuais, em relação ao total de recursos arrecadados. Nesse sentido: AgR-AI 181-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116394, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO FILHO DO CANDIDATO PARA ATUAR NA CAMPANHA, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANTIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de Governador, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos aplicados irregularmente, no valor de R\$ 17.709,00.

2. Na decisão agravada, dei provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, em consonância com o parecer ministerial, a fim de que a Corte de origem, afastada a aplicação da Súmula Vinculante 13 à espécie, aprecie a regularidade da contratação do filho do candidato para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo da qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e a comprovação da efetiva prestação do serviço.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl 0601163-94, de minha relatoria, **firmou entendimento no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.**

4. Compreendeu-se, no referido julgamento, que, caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

5. Diversamente do defendido pelo agravante, observo que a Corte Regional não examinou, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral, a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado, o que, realmente, acarreta o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a regularidade da contratação do filho do prestador das contas para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência deste Tribunal Superior.

(...)

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060154405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC no montante de **R\$ 14.400,00 (R\$ 2.938,00 + 11.462,00)**. Por representarem 72% do total de recursos recebidos pela campanha da prestadora (R\$ 20.000,00), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 14.400,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL